



Prefeitura Municipal de Birigui

LEI Nº 460, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.960

19
1099 110 53
H

INSTITUI A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, DESTINADA AO CUSTEIO DAS OBRAS DE CALÇAMENTO NO MUNICÍPIO.

Eu, DR. RENATO CORDEIRO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Fica instituída a TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, destinada ao custeio das obras de pavimentação ou calçamento do Município.

ARTIGO 2º -- Estão sujeitos à incidência dessa Taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizem obras desse gênero.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares ou habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial e guias.

ARTIGO 3º -- A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- a) - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- b) - em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum outro tipo, mais perfeito ou custoso.

§ 1º -- Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de reconstituição do existente, e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

§ 2º -- Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reforçado este último com os preços elementares do momento.

ARTIGO 4º -- Os custos dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos desta lei, será dividido -



Prefeitura Municipal de Birigui

entre os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros.

ARTIGO 5º -- A responsabilidade de cada um dos proprietários marginais às vias pavimentadas será proporcional à extensão-linear da fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nas esquinas, as respectivas áreas de cruzamento, serão divididas em duas metades, ficando sob a responsabilidade da Prefeitura 50% (cincoenta por cento) dos serviços executados.

ARTIGO 6º -- Nas áreas fronteiriças a próprios municipais, a Prefeitura concorrerá, em igualdade de condições, com os particulares.

ARTIGO 7º -- Executados, de acordo com as normas administrativas vigentes, os serviços projetados, e verificada a importância local atribuível aos proprietários das áreas marginais, será apurada a quota correspondente a cada uma destas.

II - DO PROCESSO DO LANÇAMENTO

ARTIGO 8º -- Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, serão publicadas as especificações das obras e serviços executados, o valor total do respectivo custo, a relação das propriedades atingidas pela taxa e a quota global correspondente a cada uma.

§ 1º -- Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida publicação, poderão os interessados, mediante requerimento fundamentado, apresentar reclamações relativas às contas publicadas e às quotas que lhes disserem respeito.

§ 2º -- As reclamações apresentadas dentro do prazo fixado no § anterior, subirão, devidamente informadas, a despacho do Executivo Municipal.

§ 3º -- Dêse despacho poderão os interessados recorrer, dentro de 10 (dez) dias contados de sua publicação, para a Câmara Municipal.

ARTIGO 9º -- Decididas as reclamações e recursos, ou decorridos os respectivos prazos sem que ocorram tais incidentes, far-se-ão as retificações perventura ordenadas, e, encerrado o processo de contas, será este enviado à Secção da Receita para proceder ao lançamento da taxa, determinando o pagamento à vista e as prestações a que se refere o Artigo 13.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Observar-se-ão, nessa operação, e no que forem aplicáveis, as normas estabelecidas para os lançamentos dos demais tributos imobiliários.

ARTIGO 10 - Dos lançamentos serão os contribuintes notificados, por aviso direto, sempre que conhecidos os respectivos endereços, ou por Edital publicado na imprensa local.



BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

ARTIGO 11 -- Dentro de 15 (quinze) dias contados - da entrega do aviso, ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar, fundamentadamente, contra o "quantum" do pagamento à vista e das prestações lançadas e respectivos vencimentos.

ARTIGO 12 -- O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

III - DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 13 -- O pagamento da taxa será feito da seguinte forma:

- a) - 40% (quarenta por cento) do "quantum" total, à vista;
- b) - o restante, no máximo, em 12 (doze) prestações iguais, de vencimento trimestral.

§ 1º -- O prazo para o pagamento de 40% (quarenta por cento) de "quantum" total será de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

§ 2º -- É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, gozando, neste caso, um desconto de 36% (trinta e seis por cento) quando o mesmo for integral, e de 12% (doze por cento) ao ano, por qualquer outra antecipação.

ARTIGO 14 -- Decorrido o prazo de recolhimento do "quantum" à vista ou de qualquer prestação, sem que seja efetuado o pagamento, ficarão os mesmos acrescidos, desde logo, da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o seu valor, e sujeitos à cobrança judicial, com o acréscimo das custas acaso vencidas.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15 -- Em caso de alienação de imóvel sujeito à taxa instituída nesta lei, a responsabilidade, pelo seu pagamento, transferir-se-á para o adquirente, salvo se se tratar da União, Estados ou Municípios, hipótese em que se operará o vencimento antecipado do débito, respondendo por estas o alienante.

ARTIGO 16 -- Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pela taxa de pavimentação, consignando-se a sua inexistência quando for o caso.

ARTIGO 17 -- Não serão concedidas isenções do tributo ora criado.

ARTIGO 18 -- Assentar-se-á, anualmente, o programa ordinário dos serviços de pavimentação, acolhidas, sempre que possível e conveniente, as sugestões dos interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Serão atendidas de preferência -

É DO PREFEITO



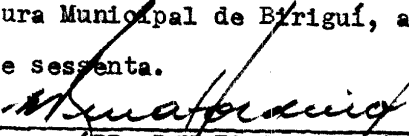
Prefeitura Municipal de Birigui

BIRIGUI

as ruas de interêsse local que apresentem, pelo menos 30% (trinta por cento) dos terrenos marginais edificados.


ARTIGO 19 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezoito de novembro de mil novecentos e sessenta.



(DR. RENATO CORDEIRO)
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura, aos dezoito de novembro de mil novecentos e sessenta, e per Edital, afixado no local de costume.



(ERMGARD A.P. STUHR CORADAZZI)
Assistente Administrativo da Secção de Expediente e do Pessoal da Prefeitura